



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10814.003436/98-90
Recurso n.º : 303-121571
Matéria : II/IIPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES E SOCIEDADE DE CAÇA E
TIRO DO VALE DO ITAPOCU
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.130

MULTA ARTIGO 526, INCISO II, RA. FALTA DE TIPICIDADE DA PENALIDADE.

Tendo em vista que não foi formalizada nacionalização dos bens e as mercadorias, nem sequer localizadas no território aduaneiro, e ainda, os impostos e as multas somente foram cobradas porque não foi devidamente comprovada a reexportação dos bens, cabendo, portanto, a execução do Termo de Responsabilidade nos termos do artigo 310, do RA.

Ademais, a multa aplicada ao contribuinte se mostra indevida, tendo em vista que, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente situação, não há pena específica para a falta de GI no caso em que a mercadoria objeto de admissão temporária não foi nacionalizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

FORMALIZADO EM 07 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO

Processo n.º : 10814.003436/98-90
Acórdão n.º : CSRF/03-04.130

ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10814.003436/98-90
Acórdão n.º : CSRF/03-04.130

Recurso n.º : 303-121571
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES E SOCIEDADE DE CAÇA E
TIRO DO VALE DO ITAPOCU

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 69/86, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da d. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar cabível a exigência do II, do IPI e das multas previstas nos artigos 521, II, "a", do RA, e 44, da Lei n. 9430/96, excluindo a penalidade do artigo 526, inciso II, do RA.

A título de paradigma, a Fazenda Nacional traz aos autos o acórdão 302-35.055 assim ementado:

"ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

(...)

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

As mercadorias mantidas no País após expirado o prazo de vigência do regime de admissão temporária, sem a devida Licença de Importação, caracterizam infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador ao recolhimento da penalidade prevista no inciso II, do art, 526, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO NEGADO".

O Recurso Especial não foi contra-arrazoado pelo interessado, embora tenha sido regularmente intimado, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 92.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 10814.003436/98-90
Acórdão n.º : CSRF/03-04.130

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

A discussão, no presente caso, é com relação ao cabimento da multa prevista no art. 526, inciso II do RA, tendo em vista haver expirado o prazo de reexportação de bens ingressados em regime aduaneiro especial de Admissão Temporária.

O dispositivo dado como infringido -- inciso II do art. 526 do RA --, comina multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando a importação deste se der sem Guia de Importação que não implique em falta de depósito ou pagamento de ônus financeiro ou cambial.

Ocorre que, conforme se depreende da leitura dos autos, tal dispositivo não tem aplicação direta ao caso, pois não foi formalizada nacionalização dos bens e as mercadorias não foram sequer localizadas no território aduaneiro, e ainda, os impostos e as multas somente foram cobradas porque não foi devidamente comprovada a reexportação dos bens, cabendo, portanto, a execução do Termo de Responsabilidade nos termos do artigo 310, do RA.

Ademais, com relação à multa aplicada ao contribuinte, com base no art. 526, inciso II do RA, esta se mostra indevida, tendo em vista que, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente situação, não há pena específica para a falta de GI no caso em que a mercadoria objeto de admissão temporária não foi nacionalizada.

28

CSF

Processo n.º : 10814.003436/98-90
Acórdão n.º : CSRF/03-04.130

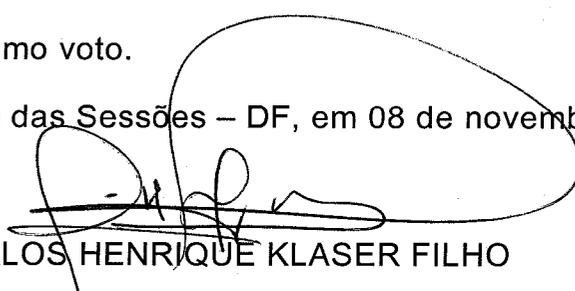
Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. “*Nullum crimen sine lege*”, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* “Comentários ao Código Penal”), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu, logo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-29.714.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

